



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

DILIGÊNCIA/MPC: 08/2021

PROCESSO Nº : 8.789-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019  
GESTOR : JANAILZA TAVEIRA LEITE  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão da **Sra. Janailza Taveira Leite**.
2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei





Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. O Processo nº 17.878-0/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de contas de governo por parte da equipe de auditoria.

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (Documento digital nº 204500/2020), por meio do qual constatou a existência das CB02, DB08, DB99, FB03, FB99 e MB02.

7. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação da **Sra. Janailza Taveira Leite** para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, tendo apresentado sua defesa com o documento digital 227357/2020.

8. Após a análise dos argumentos do defendente, a **equipe técnica**, em relatório técnico de defesa (documento digital 274168/2020), manteve as irregularidades, com exceção da DB08, que foi saneada.

9. Na sequência, fora **expedida notificação** (documento digital 275790/2020), a fim de que a **gestora apresentasse alegações finais**, tendo a gestora apresentado suas alegações finais, conforme informação constante do documento digital 277547/2020.





10. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Contudo, o *Parquet* de Contas verifica que restam nos autos providências a serem sanadas antes da emissão de parecer ministerial.

12. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>1</sup> as contas de governo passaram a ser instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Social dos Municípios** de Mato Grosso, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

13. Todavia, verifica-se que, inobstante o item 7.4.1 do relatório técnico inicial faça referência expressa à juntada do relatório técnico elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, referido relatório não se encontra em apenso nos presentes autos.

14. Ainda com a finalidade de dirimir qualquer dúvida quanto à existência do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de São Félix do Araguaia, foi diligenciado junto ao Portal da Governo Municipal<sup>2</sup> onde se verificou a existência da Lei Municipal 230/1994, onde foi criado o IPASFA, possuindo referida Lei, a seguinte ementa:

“DÁ AS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES PARA A IMPLANTAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – IPASFA. .”

15. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido

1 “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.

2 <https://www.novomundo.mt.gov.br/Portal-da-Previdencia-Municipal/Legislacao/>





processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer o apensamento do processo de contas de governo – Previdência do Município de São Félix do Araguaia, aos presentes autos.

16. Por fim, após a apresentação do relatório técnico, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,

pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de fevereiro de 202010.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

